CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0431/1799 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0431/1999 DE 02/09/99

PROMOVENTE: VEREADOR ARCHIBALDO ZANCRA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONSTRUÇÃO DE CASAS-LARES EM CONJUNTOS HABITACIONAIS DO MUNICIPIO.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 10:15:28

00000016930-77

ARQUIVADO EM 03/01/2001

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe da Seção Técnica - Substituta

0213

Folha nº 01 de proc.
nº 431 de 1999

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
DTM

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
02 SET 1999
PRESIDENTE

PL 01 - PL
01-0431/1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção de casas-lares em conjuntos habitacionais do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA :

Art. 1° - Os conjuntos habitacionais construídos com financiamento público municipal, deverão possuir casas-lares, destinadas ao abrigo de idosos.
Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta Lei, considerar-se-á idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2° - As casas-lares de que trata o artigo 1° desta Lei deverão ser construídas na proporção de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais previstas para o conjunto habitacional.

Art. 3° - A solução arquitetônica a ser empregada na construção de casas-lares, bem como das demais unidades integrantes do conjunto habitacional, deverá favorecer a locomoção dos idosos em segurança, utilizando-se de barras de apoio e piso anti-derrapante, entre outras.

Art. 4° - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

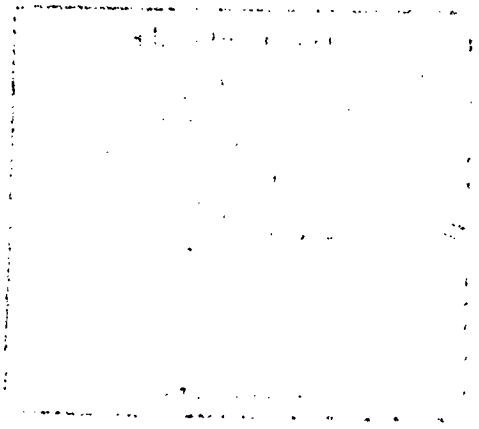
Art. 5° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Archibaldo Zanera
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
02 SET 1999
- DT. 10 -



CÂMARA MUNICIPAL D SÃO PAULO

SEGUE(M) j tado(s) nesta data d to(s) rubri
cado(s) sob n.º 2 e fôl formação sob
n.º 3/3/99 a (

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Folha nº 02 de proc.
nº 431 de 1999
GD

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
M

JUSTIFICATICA

O projeto de lei em pauta busca obrigar a existência de casas-lares para moradia de idosos em conjuntos habitacionais construídos com financiamento público municipal.

A destinação de parte das unidades residenciais destinadas ao atendimento do público integrante da terceira idade, proporciona ao empreendimento uma melhor adequação daquelas unidades às necessidades específicas do idoso.

Esta medida fornecerá a instalação e locomoção daqueles cidadãos em sua morada e figurará como estímulo aos demais empreendimentos imobiliários à proposição de outras alternativas que visem o bem-estar do idoso, buscando a integração dos idosos com a sociedade.

Certo está que, toda medida que vise elevar a qualidade de vida do idoso, promovendo sua valorização deve ser estimulada, pois resulta do reconhecimento de sua importante contribuição à sociedade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 431 de 19 99 / 09 / 99 (a)

Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, constam, os Pls. de nºs. 1162/97, 341/98, 728/98, 729/98.

S.P., 08.09.99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça
15/09/99
BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 15/9/99 às 13:00 hs.
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador [illegible]
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 21 de [illegible] de 19 99

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em ..20../..9../..99

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Folha n.: 04 do proc.
n.: 431 de 1999
funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 0431/99
17.09.99

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Archibaldo Zancra, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção de casas-lares em conjuntos habitacionais do Município.

Em que pesem os nobres propósitos de seu Autor, a projeto não reúne condições para ser aprovado, pois padece de vício de iniciativa, caracterizando ingerência do Legislativo em matérias reservadas à iniciativa do Executivo, configurando transgressão ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º CF; art. 6º da LOM).

Com efeito, a propositura, ao dispor sobre a construção de casas-lares, destinadas ao abrigo de idosos, nos conjuntos habitacionais do Município, dispõe sobre obra pública, matéria adstrita a iniciativa privativa do Executivo, porque compreendida na expressão serviço público.

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles que exarou:

> "Preliminarmente, de se esclarecer que a expressão constitucional *serviços públicos de interesse local* (art. 30, V) abrange não só os serviços públicos propriamente ditos , como também as obras públicas e demais atividades do Município, necessárias ou úteis ao munícipes" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 255).

Diante do exposto, a proposição não pode prosperar porque esbarra no art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico I - Juri

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor

Marilene G. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório.
em 21/9/99

mpl431-9

Relator

Encaminhe-se, em 21/9/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue-se, juntados nesta data [illegible] rubricadas as folhas de nº 03 a 06/10/99

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

PUBLIQUE-SE EM
19/10/99

Folha nº 03 do proc.
nº 431 de 99
Mônica R. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1267/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 431/99.

Trata-se de projeto do Nobre Vereador ARCHIBALDO ZANCRA que versa sobre a obrigatoriedade da construção de casas-lares em conjuntos habitacionais do Município.

A expectativa de vida de nosso país está aumentando e com isso cresce a preocupação em buscar da integração dos idosos com a sociedade.

Há em nossa cidade um grande número de idosos vivendo em conjuntos habitacionais. Para que esses munícipes possam viver com mais conforto e comodidade, necessário se faz a adequação das unidades às necessidades específicas do idoso.

A matéria encontra amparo no artigo 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

Pela LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 19/10/99

17 - RELCOM
17-0660/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26/10/99
página 38 coluna 3
Conforide:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 27/10/99

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 27.10.99 as 15 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR MIRIAM ATHIÉ

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

28/10/99

PRESIDENTE

SEGUE ___, juntado ___ nesta data
documento ___ e para informação
fabricado ___ sob folha ___ n.º 06
Em 29/12/00

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -06-

do processo nº 431 de 19 99 29, 12, 00 (a) MDS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

MDS.

Secretário(a)

Reg. nº 10.657

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 06 fls.

Arquivo em 03.01.2001

O Func.:

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

CÓD. 0233